



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 339/09

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/01/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2467/2007 AI: 1/200703772

RECORRENTE: ZEBU COMÉRCIO DE COUROS E PELES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ STÉLIO ROCHA AGUIAR

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO – DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – EMPRESA EMITENTE BAIXADA DE OFÍCIO - PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

- 1 – O direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação;
- 2 - Declarar inidôneos os documentos fiscais de um contribuinte é um dos efeitos da baixa de ofício de sua inscrição no Cadastro da Sefaz;
- 3 – **Inobservância** do art. 51 da Lei 12.670/96 e art. 65, VIII do Decreto 24.569/97 – RICMS;
- 4 – Aplicada multa prevista no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.
- 5 – Afastada preliminar de nulidade suscitada;
- 6 - Recurso Voluntário conhecido e não provido.
- 7 - Decisão de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de:

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte lançou e aproveitou ICMS destacado em notas fiscais emitidas por contribuinte baixado de ofício, conforme demonstrado pela planilha e fotocópias anexas e explicitado em Informação Complementar."

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 131 do Dec. 24.569/97 e como penalidade, a inserta no art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se ICMS no montante de R\$ 93.334,59 e multa em idêntico valor.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco agregou:

Após análise dos livros e documentos fiscais da empresa supracitada, constatamos que a mesma lançou e aproveitou indevidamente o ICMS constante nas notas fiscais nº 1731, 1734, 1738, 1740, 1745 e 1746, durante o mês de janeiro de 2006, todas emitidas pelo contribuinte M. A. das Neves, CGF: 06. 872.650-3, haja vista que o emitente dos documentos fiscais encontra-se baixado de ofício desde o dia 30/12/2005, conforme Ato nº 039/2005 e consulta cadastral de histórico do contribuinte anexa."

(fl.04)

Acostados aos autos do processo ato designatório, Termos de Início e Conclusão da Fiscalização, Demonstrativo do crédito tributário por nota fiscal, informações da DIEF, cópias das notas fiscais em questão bem como, consulta cadastral e da Gim da empresa emitente das mesmas (fls. 05 a 18).



O feito fiscal foi impugnado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ocasião em que a autuada afirmou que as operações constantes nas notas fiscais efetivamente ocorreram e que não cabe ao contribuinte quando da aquisição de mercadorias procurar o Fisco para saber se o vendedor está habilitado para o exercício das atividades comerciais.

Aduziu que cabe ao Fisco apreender os documentos fiscais das empresas baixadas de ofício e que agira de boa fé.

Arrematou afirmando que mesmo os documentos fiscais sendo considerados inidôneos não pode ser imputada a destinatária infração fiscal dolosa, posto que não houve por parte da mesma a vontade de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Solicitou a improcedência da autuação.

O julgador primeiro manteve o feito fiscal na íntegra (fls. 34/38).

Recorrendo da decisão, a autuada ratifica os argumentos apresentados na instância anterior.

Defende ainda que inexistem provas da acusação no que tange a sua intenção de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Solicita a nulidade ou a improcedência da autuação.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão monocrática por compartilhar de seus fundamentos (fls. 57/59). O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 60).

É O RELATÓRIO.



VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão primeira que julgou **procedente** a acusação de creditamento e aproveitamento indevido de ICMS.

Mencionados créditos correspondem a notas fiscais de entradas consideradas inidôneas pelo autuante sob o fundamento de que a empresa emitente encontrava-se baixada de ofício à época da emissão das mesmas.

Compulsando os autos, em especial a Consulta acostada à fl. 17, de logo se constata que a empresa emitente dos documentos fiscais de que se cuida teve sua inscrição junto a Sefaz baixada de ofício em 30/12/2006 (publicação no D.O.E.). Por outro lado emitiu mencionados documentos entre os dias 30/12/2006 e 06/01/2007 (vide cópias às fls. 11/16).

Quanto o direito ao crédito, a Lei 12.670/96 assim dispõe:

Art. 51 – O direito ao crédito, para efeito de compensação como débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação.

(G.N.)

Ora, **declarar inidôneos** os documentos fiscais de um contribuinte é um dos efeitos da baixa de ofício de sua inscrição no Cadastro da Sefaz, segundo dispõe a legislação tributária vigente:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 33/93

*Art. 22. Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21 sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional oficiará a ocorrência ao Diretor do DEPAR, que expedirá **Ato Declaratório (Anexo V) baixando de ofício a inscrição do contribuinte do CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato no DOE.***

(...)

(DESTAQUES NOSSOS)

E por sua vez:

Art. 26. Declarado inidôneos, os documentos fiscais não são válidos para acobertar mercadorias em circulação ou não, nem transferir crédito fiscal porventura existente.

Art. 27. Os contribuintes que escriturarem documentos fiscais declarados inidôneos deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do Ato Declaratório:

I - comunicar a ocorrência por escrito ao órgão local respectivo, indicando os estabelecimentos emitentes desses documentos;

II - anular o valor do ICMS de que se tenham creditado, nos termos da legislação pertinente;

III - anotar o fato no RUDFTO

(DESTAQUES NOSSOS)

Note-se que se tratam de comandos para os quais o legislador não traçou condições para sua aplicação. Não se perquire ou leva em conta, por exemplo, eventual boa-fé do adquirente.

Por decorrência, também não se exige na hipótese que o agente do Fisco comprove a intenção da atuada de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Desse modo, não cabe acolher as teses apresentadas na peça interposta que se fundamentam exclusivamente na boa-fé da recorrente ao adquirir as mercadorias e na ausência de provas quanto a sua intenção em iludir o Fisco, o que conduziria a nulidade do feito fiscal.

As provas constam dos autos e se afinam com o que dispõe a legislação vigente, ou seja, a informação a respeito da baixa de ofício da emitente e as cópias dos documentos fiscais emitidos quando já tidos como inidôneos, além da escrita fiscal da atuada que aponta o lançamento e aproveitamento indevido dos créditos fiscais.

Ainda em reforço a esse entendimento sublinho o disposto no art. 65 do RICMS:

Art 65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)



VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram ou sendo o documento fiscal inidôneo.

(G.N.)

Por tais ensejos, entendo constatada inobservância do art. 51 da Lei 12.670/96 bem como do art. 65, VIII do Decreto 24.569/97 e, portanto acertada a exigência de ICMS e multa nos termos do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Dito isso, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para afastar a nulidade suscitada e **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 93.334,59
MULTA.....	R\$ 93.334,59
TOTAL.....	R\$ 186.669,18



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ZEBU COMÉRCIO DE COUROS E PELES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário e rejeitado a preliminar de nulidade nele suscitada, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MAIO de 2009.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO